



OZIEL RODRIGUES DE SOUZA

**COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E AS
VANTAGENS QUANDO REALIZADA PELA POLÍCIA OSTENSIVA**

Ji-Paraná
2019

OZIEL RODRIGUES DE SOUZA

**COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E AS
VANTAGENS QUANDO REALIZADA PELA POLÍCIA OSTENSIVA**

Artigo Científico apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como parte dos requisitos de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

S729c	Souza, Oziel Rodrigues de . Competência para lavratura do termo circunstanciado e as vantagens quando realizada pela polícia ostensiva / Oziel Rodrigues de Souza. – Ji- Paraná, 2019. 39p. Artigo Científico (Bacharelado). – Centro Universitário São Lucas, 2019. Orientação Prof. Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger, Coordenação de Direito. 1. Direito 2. Direito Penal 3. Lei dos Juizados Especiais 4. Juizado Especial Criminal 5. Termo Circunstanciado 6. Polícia Ostensiva I. Título II. Bohnenberger , Gustavo Wohlfahrt. CDU: 343
-------	---

OZIEL RODRIGUES DE SOUZA

**COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E AS
VANTAGENS QUANDO REALIZADA PELA POLÍCIA OSTENSIVA**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como parte dos requisitos de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger.

Ji-Paraná, data da defesa.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

ltado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E AS VANTAGENS QUANDO REALIZADA PELA POLÍCIA OSTENSIVA¹

Oziel Rodrigues de Souza²

RESUMO: A segurança pública no Brasil se tornou um grande desafio para os administradores de todos os Estados. A violência, nos seus diversos seguimentos, cresce exponencialmente. É um problema de difícil solução e a busca por alternativas é um caminho longo e difícil. Uma das soluções apontadas se volta para Lavratura do Termo Circunstanciado. O presente trabalho faz uma análise acerca da competência para lavratura do Termo Circunstanciado pela polícia ostensiva em contraposição à alegada exclusividade da polícia judiciária. Pretende-se examinar um modelo que vem sendo implantado nos Estados, apontando as vantagens ao se atribuir a competência à polícia ostensiva. Referida análise impõe o entendimento da Lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do termo circunstanciado inserto em seu artigo 69, sendo uma fase preliminar de apuração e processamento nos crimes de menor potencial ofensivo. De igual ou maior importância é o estudo dos órgãos de segurança pública instituídos pelo legislador Constitucional no artigo 144 da CRFB/88, regulamentando a atuação no âmbito da persecução penal e garantindo a todo cidadão o direito de acesso à justiça quando da violação dos seus direitos. A presente pesquisa se funda no estudo das doutrinas e jurisprudências que entremostam o entendimento firmado perante a legislação vigente, em especial no que tange à constitucionalidade das alegações.

Palavras-Chave: Juizados Especiais. Termo Circunstanciado. Competência. Autoridade Policial.

COMPETENCE FOR THE DRAFTING OF CIRCUMSTANCED TERM AND THE ADVANTAGES OF WHEN IT'S DONE BY OSTENSIVE POLICE

ABSTRACT: Public security in Brazil became a great challenge to administrators of all States. Violence, in its many segments, grows exponentially. It's a problem of difficult solution and the search for alternatives is a tough and long way. One of the solutions pointed turns itself towards the Drafting of Circumstanced Term. The present paper does an analysis about the competence to the drafting of the Circumstanced Term by the ostensive police as a counterpoint to the alleged exclusivity of the judiciary police. It pretends to examine a model that has been implanted in the States, pointing out the advantages of attributing the competence to the ostensive police. Said analysis imposes the understanding of the Law no. 9.099/95 – Law of Special Courts – which brought to the Brazilian juridical ordainment the species of circumstanced term inserted in its article 69, being a preliminary phase of inquiry and processing of crimes with lesser offensive potential. Of same or greater importance is the study of the public security agencies by the Constitutional legislator in the article 144 of the Constitution of the Federal Republic of Brazil of 1988, regulating the acting on the scope of penal prosecution and guaranteeing to every citizen the right to the access to justice when having their rights violated. The present research is founded on the study of doctrine and jurisprudence that show the understanding based on the current legislation, in special on what the constitutionality of the allegations concern.

Keywords: Special Courts. Circumstanced Term. Competence. Police Authority.

¹ Artigo Científico apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como parte dos requisitos de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação do professor Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger. E-mail: gustavo.bohnenberger@saolucas.edu.br.

² Oziel Rodrigues de Souza, graduando no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2019. E-mail: ozieljus@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maior organiza e disciplina, em seu artigo 144 a atuação de cada órgão responsável pela Segurança Pública no Brasil, dividindo e atribuindo competências a cada ente visando extirpar, quaisquer dúvidas quanto ao papel de cada um. A Segurança Pública vem disciplinada também na legislação Infraconstitucional.

A busca por um modelo efetivo de Segurança Pública no Brasil se tornou um dos principais objetivos dos governantes. Diante da crescente criminalidade os responsáveis têm buscado alternativas para o seu combate, quer através de maior investimento nos órgãos já instituídos, quer por sua reestruturação total, envolvendo suas competências e atribuições, como por exemplo, o “ciclo completo de polícia” modelo adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

A Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva é uma semente que vem sendo plantada nos estados bem como um viés do ciclo completo de polícia na busca de um modelo eficiente no processamento dos delitos de menor potencial ofensivo, que representa grande parte das demandas policiais. É também alvo de grande embate entre as Instituições de Segurança Pública quem teria legitimidade para sua lavratura.

O presente trabalho faz um estudo sobre a Competência para Lavratura do termo Circunstanciado e suas vantagens quando é realizado pela Polícia Ostensiva. Para melhor entendimento, necessário o estudo prévio acerca da criação e dos princípios que norteiam a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Lei n.º 9.099/95.

Superado esse tema, será analisado com especial atenção o instituto do Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69, Lei n.º 9.099/95, definindo a competência de cada órgão responsável pela segurança pública criados sob a égide da Constituição Cidadã, previstos em seu artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Com tais premissas definidas ter-se-á a base para o estudo da legitimidade para a Lavratura do Termo Circunstanciado, assim como as vantagens quando realizado pela polícia ostensiva, com maior efetividade em relação ao atendimento jurisdicional.

Respalhando o estudo na doutrina e jurisprudência pátria, será possível demonstrar e diagnosticar que esse instrumento, implantado, é efetivo no combate à

criminalidade, com especial atenção para os delitos de menor potencial ofensivo. Inúmeros são os benefícios que Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva, demonstrado pelos resultados até então obtidos. As vantagens dessa forma de atuação são sentidas tanto pelo Estado como pelos cidadãos.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A primeira incursão nessa seara do Direito se deu com a edição da Lei n.º 7.244, de 07 de novembro de 1984. Com ela instituiu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, os Juizados Especiais para as Pequenas Causas, alicerçado nos princípios da Informalidade, Economia Processual, Celeridade e Oralidade. O objetivo de sua criação foi a maior celeridade no atendimento jurisdicional ao cidadão, norteado pela busca da autocomposição.

A partir da criação dessa lei houve uma quebra nos paradigmas da atuação jurisdicional e também perante a sociedade. Embora o Estado continuasse detentor do *jus puniendi*, o legislador pátrio, buscando maior efetividade, introduziu um novel modelo de solução de pequenos litígios.

Nos Juizados Especiais o cidadão pode, em causas de menor complexidade, ter acesso direto ao Judiciário, proporcionando maior agilidade na resolução dos conflitos e economia aos cofres públicos. A sensível redução de processos nos Cartórios Cíveis e Criminais é outra vantagem desse Instituto.

O sucesso na implantação da autocomposição trouxe ao legislador a percepção de que para a solução de grande parte dos litígios o melhor caminho era o consenso direto entre as partes.

Dessa forma destacou em sua obra Chini (*et al.*, 2018, p. 307):

A conciliação consiste em valioso mecanismo aplicado nos juizados Especiais, envolvendo a maioria das questões que lhe são submetidas com eficiência muito maior do que os julgamentos, uma vez que ao conciliar, os envolvidos se sentem protagonizando o desfecho processual, negociando os termos da conciliação, e não apenas se submetendo à decisão do magistrado.

O aprimoramento desse Sistema de Solução de Litígios de pequena monta se deu com a edição da Lei n.º 9.099/95. A simplificação dos procedimentos trouxe uma melhor efetividade dos resultados. Com a edição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram agregados ao sistema processual penal os princípios da “informalidade e do consenso”.

A criação do JECRIM, como é conhecido o Juizado Especial Criminal, ao lado do Juizado Especial Cível, é previsto no inciso I do artigo 98 da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 2019) que assim dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, surgem diversos Projetos de Lei visando regulamentar o seu artigo 98, inciso I. Alguns desses projetos, conforme Chini (*et al.*, 2018, p. 45), contribuíram sobremaneira a Lei posteriormente editada:

a) Projeto de Lei nº 1.129, de 1988 de autoria do Deputado Jorge Arbage; b) Projeto de lei nº 1.708, de 1989 de autoria do Deputado Manoel Moreira; c) Projeto de lei nº 2.959/89, de autoria do Deputado Daso Coimbra; d) Projeto nº 3883/89, do Deputado Gonzaga patriota; e) Projeto de lei nº 3.698/89 do Deputado Nelson Jobim e e) Projeto de lei nº 1.480/89, de autoria do então Deputado Michel Temer.

Merece destaque os Projetos de Lei nº 1.480/89, de autoria do então Deputado Michel Temer, e o Projeto de Lei nº 3.698/89, cujo autor foi o Deputado Nelson Jobim. Aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça, dedicados exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza Criminal, foram aproveitados, sendo agregados em um único texto parte de ambos os Projetos.

A efetiva implantação dos Juizados Especiais se deu anos após a promulgação da Carta Magna de 1988, com a edição da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Atendendo ao preceito constitucional, instaurou-se a jurisdição consensual, esta nova espécie de jurisdição no processo Cível e Criminal.

Junto a esse arcabouço jurídico vieram diversos entendimentos e dúvidas acerca dos procedimentos realizados no âmbito dos Juizados Especiais.

Em maio de 1997, coordenadores estaduais dos Juizados cuja Lei havia sido recentemente criada e que já atuavam no âmbito dos Juizados nos Estados da Federação, reuniram-se com o intuito de interpretar e uniformizar procedimentos. Criaram o “Fórum de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil” para melhor compreensão e aplicação dos princípios regentes da lei, em especial a informalidade, celeridade e a oralidade.

A criação desse Fórum objetivou a união dos magistrados atuantes nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e Distrito Federal, o compartilhamento de experiências, uniformização de métodos, trabalhos e procedimentos. Como corolário, foram criadas diretrizes e publicados enunciados, que proporcionou aos aplicadores do Direito maior segurança no exercício de suas atividades.

Com o êxito na implantação do Fórum surgiram novos projetos para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais. Implantou-se o sistema de reuniões periódicas, alterando também seu nome para “Fórum Nacional dos Juizados Especiais”.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) como é conhecido até os dias atuais, firmou-se como melhor intérprete da Lei n.º 9.099/1995, ratificando a uniformização dos procedimentos nos Juizados. Por meio de sua página oficial na rede mundial de computadores, apresenta três objetivos principais:

1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. (FONAJE, 2019).

A edição de Enunciados, que trazem orientações, dos magistrados. Ainda que não tenham força de lei, é reconhecido como um importante instrumento utilizado pelos operadores de direito.

Essa breve investida no contexto histórico aponta a grandeza da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, cujos bons frutos vêm sendo colhidos pela sociedade através de seus procedimentos simplificados, propiciando acesso à justiça e ao atendimento jurisdicional de forma célere.

Os Juizados Especiais, em especial os Juizados Especiais Criminais, trazem uma efetiva resposta ao cidadão em situações de menor gravidade, os ditos “crimes de menor potencial ofensivo”, o que não seria possível no sistema anterior devido ao acúmulo de fatos similares, gerando, muitas vezes, a impunidade devido à sobrecarga dos autores da persecução penal.

Um modelo de pouca eficiência propicia jovens e adultos cometerem os mais diversos crimes, que poderiam ser evitados em caso de uma eficiente atuação dos órgãos responsáveis pelo processamento desses crimes.

Situações dessa natureza, às vezes, sequer chegam ao conhecimento das autoridades competentes, obtendo-se a resposta pela conciliação. Fatos mais complexos exigem uma atuação mais rígida, geralmente aplicada por meio de sentença.

Fato é que o modelo de solução consensual de menor potencial ofensivo deve estar disponível ao cidadão. O Estado, entretanto, não pode se furtar à sua responsabilidade nata. Ilustra essa ideia as palavras do importante filósofo Beccaria (1959, p. 85):

Às vezes, a gente se abstém de punir um delito pouco importante, quando o ofendido perdoa. É um ato de benevolência, mas um ato contrário ao bem público. Um particular pode bem não exigir a reparação do mal que se lhe fez; mas o perdão que ele concede não pode destruir a necessidade do exemplo. O Direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos. Um cidadão ofendido pode renunciar à sua porção desse direito, mas não tem nenhum poder sobre a dos outros.

Ainda que o indivíduo não tenha interesse em agir quando do descumprimento da norma jurídica, cível ou criminal, o Estado Soberano não pode se abster diante das demandas que exigem sua atuação, devendo buscar a solução para os conflitos e a correta justiça através da aplicação da lei.

2.1 Dos Princípios Norteadores nos Juizados Especiais Criminais

Os princípios norteadores do processo no Juizado Especial Criminal orientam a atuação nos procedimentos dos Juizados, acolhendo um processo mais rápido nas infrações de menor potencial ofensivo, objetivando a tutela jurisdicional na resolução de seus litígios.

Esse processo se realiza sob o rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95. O artigo 62 da referida Lei disciplina os procedimentos a serem seguidos no âmbito dos Juizados Criminais:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 2019)

Esse artigo foi recentemente alterado pela Lei nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018, que inseriu no texto o princípio da “simplicidade”, também orientador dos seus procedimentos.

De especial destaque para o estudo aqui realizado são os princípios da Celeridade e Economia Processual.

2.1.1 Da Celeridade Processual

O princípio da celeridade diz respeito à rapidez na tramitação do processo, sem se desviar da sua finalidade, que é uma solução aos litigantes. Assim agindo, o Poder Judiciário cumpre cumprindo eficazmente sua função da prestação jurisdicional. Nesse ponto, assevera Troller, (2009, p. 22-23) que “O procedimento só tem sentido quando a sua mais estreita finalidade, a justa decisão da lide e, paralelamente, a finalidade geral da defesa da pacificação – é alcançada em tempo relativamente proporcional às dificuldades da questão jurídica”.

A observância da Celeridade Processual foi introduzida no ordenamento pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de novembro de 2004. Esse preceito foi incluído pelo inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2019).

Em que pese não ser possível dar um significado exato para a palavra “razoável”, é possível extrair que se refere a algo breve, sem morosidade. O litígio deve ser solucionado o mais breve possível sem, contudo, causar prejuízo à segurança jurídica.

A Celeridade Processual não é princípio dedicado exclusivamente aos Juizados, regendo também a Justiça Comum. Sobre o assunto, leciona Reis (2006. p. 41), informando que os Juizados Especiais têm como objetivo “tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional naquelas causas de menor complexidade, buscando sempre que possível a conciliação, a mediação ou a transação”. Na mesma direção é o artigo 334, §2º, do Código de Processo Civil, que preceitua:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (BRASIL, 2019).

Os Juizados Especiais, por seu turno, são essencialmente regidos pelo princípio da Celeridade Processual, decorrente da competência em processar e julgar causas cujos valores não excedam 40 (quarenta) salários mínimos nas causas de competência dos Juizados Estaduais, ou 60 (sessenta) salários mínimos quando a competência é dos Juizados Federais e Juizados da Fazenda Pública, acolhendo o sistema sumaríssimo como obrigatório.

2.1.2 Da Economia Processual

O princípio da economia processual informa que a atividade jurisdicional e a resolução do litígio devem ser alcançados com o máximo de resultados e o mínimo de esforço da legislação processual, diminuindo os custos da prestação jurisdicional mas sem perder a qualidade e o objetivo da resolução do conflito. Neste sentido arguiu Chini (*et al.*, 2018, p. 327):

[...]

O legislador deixa claro, na Lei nº 9099/95, que, na medida do possível, os atos processuais devem ser realizados de maneira bastante célere, ainda que neles se aglutinem alguns objetivos que, a rigor, ensejariam a prática de mais de um ato processual. O seu art. 69, caput, dispõe que a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor e a vítima. Portanto, o objetivo é encurtar o tempo, economizando-se ao máximo a burocracia, a fim de que a questão seja prontamente resolvida.

[...]

Em muitos estados da Federação, nos estádios de futebol ou nos shows em que se concentram milhares de pessoas, é instalado um ponto do judiciário no qual são rapidamente resolvidas, dentre outras, as questões alusivas às infrações de menor potencial ofensivo.

O princípio visa a economia de atos processuais tidos como de pequena complexidade. Caso necessário, outras providências devem ser tomadas. Não se trata de economia financeira, consequência lógica da rapidez processual, mas da busca da máxima efetividade com o menor dispêndio de tempo e atividades que envolvam o processo.

Resta demonstrando que os princípios norteadores dos Juizados Especiais propiciam que os processos em trâmite, de sua competência, tenham facilidade na resolução dos conflitos, primando pela simplicidade e rapidez. Extingue-se a

excessiva burocracia que entrava os procedimentos comuns, apresentando-se, seguramente, como facilitador do acesso à justiça para todos os cidadãos.

3. Termo Circunstanciado

Nas infrações de menor potencial ofensivo são, como disciplina o artigo 61 da Lei 9.099/95, são aquelas cuja pena máxima cominada não é superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Quando evidenciada uma infração de menor potencial ofensivo a Lei determina seja lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Já o art. 69 Caput da Lei 9.099/95, informa que: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (BRASIL, 2019).

Tratando do tema, Mirabete (2002, p. 60) aduz que

Coerente com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade que informam os Juizados Especiais Criminais, prevê o art. 69 que, nas causas de sua competência, como regra se substitua a lavratura do auto de prisão em flagrante e o Inquérito policial pela providência inicial da lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência, a cargo da autoridade policial.

O Termo Circunstanciado é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário toma conhecimento da prática de uma infração de menor potencial ofensivo. Através dele são relatadas as circunstâncias em que os fatos se deram. Traz ele uma narração sucinta do fato delituoso, o local e hora que ocorreu, bem como declarações do autor, vítima e testemunhas. Cita, em sendo o caso, os objetos apreendidos naquela ocasião. Pode, a depender do delito, conter a indicação das perícias requeridas pela Autoridade Policial que lavrou o termo.

Acerca do conteúdo do Termo Circunstanciado, leciona Tourinho Filho (2000 pg. 67) que “deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação dos números de seus telefones, uma súmula de suas versões e o compromisso que as partes assumiram de comparecer perante o Juizado.”

O Termo Circunstanciado é um boletim de ocorrência mais detalhado. Diferentemente do inquérito policial, é despido das formalidades ali exigidas.

Neste sentido prevê Lima (2015, p. 1377) que

A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) previu, em seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Portanto, no âmbito do Juizado Especial Criminal, há dispensa de instauração de Inquérito Policial, conforme leciona doutrina especializada: O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.

Sua natureza leva em consideração os princípios norteadores dos juizados especiais já citados, tendo como objetivo o consenso entre as partes e a abstenção da instauração do Processo Penal. Neste sentido, leciona Lima (2018, p. 1450):

[...]

Com o surgimento da lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes a reparação voluntárias dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal.

Nos Juizados Especiais a regra é o consenso entre as partes, primando pela solução que melhor atenda os interesses das partes. Busca evitar o processo contencioso, de per si burocrático, como do Processo Penal comum. Nessa espécie de procedimento é comum uma contenda entre o Ministério Público, titular da Ação Penal Pública, ou entre o querelante, titular da Ação Penal Privada, com o acusado e seu Defensor.

Quando as causas afetas ao Juizado Especial Criminal, onde não houve composição, ou quando descumpridas as medidas aplicadas, mostram ser inevitável o litígio, a prolação de uma sentença condenatória não acarreta, na aplicação de pena, a privação da liberdade do indivíduo.

O Termo Circunstanciado, quando lavrado, instaura uma jurisdição de consenso. Quando diante de um litígio, a manifestação do Poder Judiciário deve trazer uma medida despenalizadora. A solução para os conflitos se dá, assim, de forma menos onerosa ao Estado e às partes, evitando, ademais encarceramento desnecessário quando da solução do conflito.

As medidas despenalizadoras são formas consensuais de resolução de conflitos. Segundo a doutrina, são medidas alternativas. Nas palavras do doutrinador Gomes (1999, p. 57)

Despenalizar, por seu turno, significa adotar institutos ou penas e medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam a, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos sua redução.

A Lei n.º 9.099/95 previu 4 (quatro) medidas despenalizadoras. Segundo o doutrinador Lima (2018, p. 1451) são elas:

- a) composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a consequente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único);
- b) transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (art. 76);
- c) representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e consequente extinção da punibilidade (Art. 88)
- d) suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo este período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (Art. 89).

O Termo Circunstanciado é o ato inicial que formaliza a ocorrência de um fato delituoso de menor potencial ofensivo, documentando as informações necessárias a, quando for o caso, instaurar o Processo Sumaríssimo perante o Juizado Especial Criminal, informando o Poder Judiciário das circunstâncias do fato e a qualificação das partes. Tem ele caráter informativo e não investigativo, como no Inquérito Policial.

3.1 Constituição Federal e a Segurança Pública

A Constituição Federal de 1988 estrutura a Segurança Pública no Brasil. Especifica, no capítulo III, artigo 144, a organização dos órgãos que atuam na persecução penal, delimitando a competência de cada órgão, de forma clara, para que cada Ente conheça sua obrigação em relação à preservação da ordem pública, tendo por fim a integridade tanto da pessoa física como do patrimônio em geral. Em caso de subversão, cabe ao Estado o uso da força, defendendo os interesses do Estado, que, de consequência, representa o interesse do povo. Serve, assim como forma de controle estatal.

Estabelece o citado dispositivo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal

II - polícia rodoviária federal

III - polícia ferroviária federal

IV - polícias civis

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...] (BRASIL, 2019).

Estes são os órgãos a quem a Constituição Federal confiou a árdua e constante tarefa de defender o Estado Democrático de Direito, atuando para reestabelecer a ordem pública seja na prevenção, repressão ou investigação de crimes de quaisquer naturezas. Não é outro o pensamento de Bulos (2015, p. 1460):

A finalidade da segurança pública é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais. Daí a Carta de 1988 considerá-la um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, pela polícia, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput).

A segurança coletiva diz respeito ao interesse geral da sociedade em se sentir segura tanto internamente, em qualquer ente da federação ou externamente. A segurança é um direito fundamental predominantemente difuso, garantido pela Constituição Federal, conforme assevera Silva (2006, p. 778):

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Por força de um contrato social, foi deferido com exclusividade ao Estado o provimento da segurança da sociedade em geral, promovendo o bem comum, impondo regras de condutas humanas por meio de normas gerais e abstratas, que devem ser observadas por todos. Assumindo essa responsabilidade, o Estado busca

o equilíbrio social, evitando o caos e que os sujeitos assumam o *jus puniendi*, fazendo justiça com suas próprias mãos. Sobre o assunto escreveu Ciriza (2006, p. 84-95):

[...] sua sedução como imagem de ordem social capaz de manter um estranho equilíbrio entre a força da vontade geral inalienável e o interesse individual; entre a defesa da propriedade e a regulação do abuso dos poderosos; entre a igualdade perante a lei, sustento da ordem democrática, e a afirmação de um mínimo de igualdade real como condição e funcionamento do pacto e garantia de inclusão dos mais desprotegidos [...]

Fundamental a preservação dos direitos e garantias fundamentais através dos poderes atribuídos e legitimados, conferido aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil.

Extrai-se do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 que cada órgão tem uma competência diferenciada, cada uma com suas particularidades, mas que se unem no mesmo propósito, qual seja, a preservação da ordem pública, que se traduz na guarda do interesse coletivo (BRASIL, 2019).

Conforme disciplina o dispositivo constitucional aqui tratado, a Polícia Judiciária e Polícia Ostensiva possuem natureza e atribuições totalmente diversas. Inspira cautela o estudo de tais competência face às suas especificidades.

3.1.2 Atribuições da Polícia Ostensiva

O Policiamento Ostensivo que vem disciplinado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, em seus incisos II, III e V, é atribuído a três forças Policiais, a saber, a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Militar dos Estados. Cumpre ressaltar que apenas duas dessas Instituições, a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares dos Estados, estão efetivamente estruturadas e em pleno funcionamento, com cargos providos por servidores, cujo ingresso se dá por aprovação em Concurso Público.

Diante da nobre missão de promover a Segurança Pública, tais órgãos são incumbidos da preservação e manutenção da ordem pública, ostensivamente, ou seja, visível e diretamente junto à sociedade, caracterizando-se pela ação imediata em caso de desordem. Atuam dentro das suas competências, previstas em Lei.

A Polícia Rodoviária Federal é um órgão permanente, organizado e mantido pela União. Destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, garantindo a segurança tanto no combate aos crimes propriamente ditos como na fiscalização de

trânsito. Essa competência pode ser extraída do artigo 144, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por meio de Decretos, como por exemplo o Decreto n.º 1.655, de 3 de outubro de 1995, que dispõe:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; [...] (BRASIL, 2019).

Afora o citado Decreto, outras legislações infraconstitucionais informam a competência da Polícia Rodoviária Federal, cuja atuação se dá nas rodovias federais de todo o território nacional. Diferentemente, a Polícia Militar, atua rotineiramente nas rodovias estaduais.

As Polícias Militares dos Estados são consideradas força reserva e auxiliares do exército. Tem por objetivo garantir a ordem pública através do policiamento ostensivo, no atendimento de ocorrências de sua competência. Essa espécie de atuação se evidencia pelo trabalho fardado, caracterizado e reconhecido diariamente nas ruas.

As competências das Polícias Militares dos Estados estão alicerçadas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo n.º 144, § 5º. Já sua subordinação resta prevista no § 6º do referido dispositivo legal. Os dispositivos estão assim disciplinados:

[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.[...] (BRASIL, 2019).

A competência das Polícias Militares também é instituída por regulamentos infraconstitucionais que norteiam a interpretação das normas dos Estados membros

da Federação. Cite-se como exemplo, a norma federal instituída através do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (BRASIL, 2019).

Cada Estado da Federação possui, a par das normas federais, disposições normativas. Tome-se por exemplo o artigo 2º, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia:

Art. 2º A Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, subordinada diretamente ao Governador do Estado, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividade de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento:

- I - ostensivo geral, urbano e rural;
- II - de trânsito;
- III - florestal e de mananciais;
- IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;
- V - portuário;
- VI - fluvial e lacustre;
- VII - de radiopatrulha terrestre e aérea;
- VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- IX - prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;
- X - outros, atribuídos por lei. (RONDÔNIA, 2019)

Importante destacar e diferenciar este modelo de polícia no que tange às suas competências, pois trata-se também de uma polícia administrativa, inserindo-se como corporação entre os órgãos que exercem poder de polícia administrativa. Se traduz em quatro modos de atuação, conforme Neto (2009 p. 444-447):

a) ordem de polícia: é o preceito legal básico que dá validade à limitação prevista, para que não se pratique ato que lesionará o interesse público ou

para que não deixe de fazer algo que evitará a lesão ao interesse público; portanto, há duas modalidades, uma que veda de forma absoluta formas de exercício de atividades individuais ou de uso da propriedade privada ("preceito negativo absoluto") como, por exemplo, a vedação de autorização de porte de arma de fogo de uso restrito às Forças Armadas, e outra em que a vedação existe de início, mas é possível, após a devida avaliação, que a Administração dê o consentimento para o exercício de determinada atividade ou o uso de certa propriedade privada ("preceito negativo com reserva de consentimento") como é o caso da licença para construir (só se admite a construção se ficar demonstrado que o projeto atende à legislação específica);

b) consentimento de polícia: é o ato administrativo que confere anuência ao exercício de atividade ou ao uso de propriedade e somente existe se for a segunda espécie de ordem de polícia ("preceito negativo com reserva de consentimento")

c) fiscalização de polícia: é a verificação se as ordens de polícia estão sendo cumpridas (se não está sendo exercida uma atividade vedada ou se uma atividade consentida está sendo executada dentro dos limites estabelecidos);

d) sanção de polícia: é a fase em que, verificada afronta à ordem de polícia, é aplicada a pena de polícia.

Vale destacar as competências originárias, no âmbito militar, nos casos de infração penal. Estas têm previsão no Código Penal Militar. Atua também como Polícia Judiciária Militar. O regramento é expresso no Código de Processo Penal Militar (CPPM), que em seu artigo 10º, §3º, prevê:

Art. 10 O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores. (BRASIL, 2019).

Se a infração não for de natureza militar, cabe ao Delegado de Polícia adotar as providências necessárias para apuração das provas da materialidade e dos indícios de autoria, instaurando o Inquérito Policial para que sejam tomadas as medidas necessárias e cabíveis.

Lado outro, diferentemente da apuração dos crimes praticados por civis, os crimes militares devem ser investigados pelos próprios pares, os legitimados para investigação. Passam a exercer a atribuição que lhe é conferida de Polícia Judiciária Militar, prevista no Código de Processo Penal Militar, nos artigos 7º e 8º, *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

No artigo 7º, o Código de Processo Penal Militar indicou as autoridades que tem competência para apurar os crimes de natureza militar. Em se tratando de atribuições, resta delineada pelo artigo 8º, do referido *códex*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 2019).

São das mais diversas as competências atribuídas à Polícia Militar, exercidas diuturnamente nos diferentes atos realizados por seus policiais, seja atuando como Polícia Judiciária Militar, nos Inquéritos Policiais Militares ou mesmo rotineiramente, na sua atividade fim, o policiamento ostensivo nos Estados.

Como visto, as competências das Polícias Ostensivas são amplas, se deparando com os muitos desafios enfrentados no seu dia a dia. O Policial Militar, lida com fatos e situações simples ou complexas, tomando decisões que se refletem em toda relação processual posterior.

Sua formação e capacitação se dá por meio dos Cursos de Formação. São ensinados por um sistema organizado, de forma especializada, em questões simples, de caráter processual, para exercerem suas atribuições.

3.1.3 Atribuições da Polícia Judiciária

A Polícia Judiciária no Brasil é composta pela Polícia Federal e Polícia Civil dos Estados, ambas com atribuições semelhantes no âmbito de suas competências. Uma defendendo os interesses diretamente da União e outra o dos Estados membros.

A definição das suas atribuições vem inserta no artigo 4º, do Código de Processo Penal, assim regrando: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 2019).

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 144, §§1º e 4º informa que estas Instituições são responsáveis pela apuração dos ilícitos cometidos no âmbito de suas competências. São responsáveis por apontar os indícios de autoria e a prova da materialidade das infrações penais, fornecendo ao titular da Ação Penal subsídios para seu convencimento e que sustentem o regular processamento dos crimes, responsabilizando os autores dos ilícitos penais.

Preceituam os §§ 1º e 4º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[...] (BRASIL, 2019).

O principal atributo da Polícia Judiciária é a apuração das infrações penais, cujas investigações são conduzidas pelo Delegado de Polícia, exteriorizadas no Inquérito Policial. Importa salientar que o caderno investigativo não é, precipuamente, a base da denúncia apresentada pelo Ministério Público.

A Lei n.º 12.830/13 impõe que o cargo de Delegado de Polícia seja ocupado exclusivamente por um Bacharel em Direito, cargo esse provido por concurso público

de provas objetivas e práticas. Constituiu o cargo de Delegado de Polícia de carreira, que deve observar o artigo 2º, § 1º, da referida Lei:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2019).

No que concerne à a persecução criminal, o Delegado de Polícia tem função essencial à Justiça. É responsável pela instauração do Inquérito Policial ou outro procedimento previsto em Lei. Tem a função de colher elementos essenciais para a formação do convencimento do Ministério Público e o oferecimento de denúncia ao Poder Judiciário, responsabilizando os autores das Infrações Penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diversas são as funções do Delegado de Polícia disciplinadas na legislação pátria, não se limitando ao Código de Processo Penal Brasileiro. Exemplo disso regramento inserto na Lei nº 11.343/06, comumente conhecida por Lei de Drogas. Extraí dos artigos 32, 50, §§ 4º e 5º e 72, da Lei em comento, atribuições *sui generis* dadas ao Delegado de Polícia:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

[...]

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

[...]

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. (BRASIL, 2019).

A melhor compreensão das competências do Delegado de Polícia passa também pela análise da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define Organização Criminosa. O regramento do artigo 4º e seus parágrafos informa que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

[...]

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações. (BRASIL, 2019).

As funções do Delegado de Polícia Civil não se resumem à natureza investigativa. É atribuição deste também solicitar diretamente ao juiz medidas cautelares como a prisão preventiva, mandados de busca domiciliar, interceptações telefônicas, dentre outras. Exerce ainda a direção, o planejamento e controle administrativo das Polícias Judiciárias.

Pelo estudo das diversas competências, é possível obter uma visão ampla do âmbito de atuação de cada Força Policial responsável pela Segurança Pública no Brasil, elencadas no artigo n.º 144, da Constituição Federal de 1988. Com o crescimento da criminalidade, essas Forças Policiais enfrentam desafios novos e de difícil superação.

Para que o Estado exerça sua função no combate à criminalidade, necessária a integração e o melhor aparelhamento dos órgãos de Segurança Pública, dando a seus agentes instrumentos capazes de melhor combater os diferentes ilícitos penais, desde os de pequena monta como os mais complexos.

Surge como um passo a melhoria dos órgãos de Segurança Pública, a Lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva em infrações

determinadas, visando um melhor acesso ao atendimento jurisdicional, potencializando, também, os serviços prestados aos cidadãos.

4. Legitimidade para Lavratura do Termo Circunstanciado

A legitimidade para lavratura do Termo Circunstanciado remete a reflexão do que já foi exposto. Legitimidade dos órgãos públicos, autoridades competentes e atribuições dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública. Remete diretamente, ainda, ao artigo 69, caput, da Lei n.º 9.099/95:

Art. 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 2019).

Neste ponto que surge uma das problemáticas do presente trabalho, questionando qual a autoridade policial foi informada pelo legislador infraconstitucional, quando da edição da Lei n.º 9099 de 26 de setembro de 1995.

O dispositivo legal não aponta quem seria esta autoridade, tampouco abrange um conceito que define ser essa o Delegado de Polícia. Ficou a cargo da Doutrina e da Jurisprudência essa discussão, divergentes nos seus entendimentos.

Outro debate se trava acerca da constitucionalidade na definição da responsabilidade à Polícia Ostensiva, ante o caráter essencialmente investigativo apontado pelos Delegados de Polícia em relação ao Termo Circunstanciado, documento que, a princípio, dispensa o Inquérito Policial quando frente a uma infração de menor potencial ofensivo. Afirmam ser espécie de usurpação da função pública caso realizado pela Polícia Ostensiva.

A doutrina e a jurisprudência informam posicionamentos distintos no que diz respeito ao Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Ostensiva.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2862, de São Paulo, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso, no dia 26 de março de 2008, que não a reconheceram. Os ministros entenderam não haver caráter de violabilidade constitucional direta a instituição do Termo pelos Estados. No *decisum* foi pontuado que a Polícia Militar não praticaria atos de investigação quando da lavratura do Termo Circunstanciado, sendo ele ato meramente administrativo. O

objeto daquela Ação tratava tão somente de atos regulamentares da Lei n.º 9099/95. Veja-se o julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.

[..]

Ministro César Peluso: (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (g.n. – Lei 9.099/95).

Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.

Ministro César Peluso: (...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.

Ministro Carlos Ayres Britto: (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

Ministro Ricardo Lewandowski: (...) É um mero relato verbal reduzido a termo.

Ministro César Peluso: (...) É a documentação do flagrante.

(ADI 2862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008.

No mesmo sentido foi o julgamento do RE n.º 1.050.631-SE de 22/09/2017 cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Nele, reconheceu especificamente o caráter administrativo do Termo Circunstanciado e a possibilidade de ser confeccionado pela Polícia Ostensiva:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS

PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO”.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 144, §§ 4º e 5º, do texto constitucional.

[...]

Aduz-se que “não compete ao policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, isso porque o TCO é um procedimento administrativo que dá início a persecução penal, fase investigatória, sendo, portanto, atividade de competência da polícia judiciária, isto é, a polícia civil”. (eDOC 1, p. 115)

É o relatório DECIDO. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local e infraconstitucional aplicável à espécie – Provimento 6/15 da Corregedoria Geral do TJSE; Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, Decreto-Lei 3.688/41, e Lei 9.099/95 –, consignou que, em função do procedimento sumaríssimo adotado pela Lei 9.099/95, pautado pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, houve a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela lavratura de termo circunstanciado, quando da notícia de realização de infração de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

[...]

Nesse contexto, observa-se que o Termo de Ocorrência Circunstanciado é uma peça de informação diversa do Inquérito Policial, de natureza não investigativa, mas assemelhada a notícia criminis, a qual poderia ser realizada por qualquer pessoa do povo após o conhecimento da prática de uma infração penal, nos termos do art. 5º, § 3º, do CPP.

Dentro de uma interpretação sistemática do Microsistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, inexistente nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar.

Isso porque, entendo que o termo ‘Autoridade Policial’ mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório”. (eDOC 1, p. 97)

[...]

Assim, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).
PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Resta definido ser o Termo Circunstanciado peça meramente informativa, de caráter administrativo. Não há criação de nova atribuição à Polícia Ostensiva e não possui caráter investigativo.

A princípio, inexistente realização de diligências quando da lavratura do Termo Circunstanciado pela autoridade que primeiro tomar conhecimento da ocorrência, conforme previsto 69 da lei 9099/95.

O tema também foi objeto de manifestação da Procuradoria Geral da República, realizada em 03/12/2018 pela Procuradora Geral da República Raquel

Elias Ferreira Dodge, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5.637/MG em trâmite no STF, conforme adiante:

[...]

No processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo não há inquérito policial. A fase pré-processual é composta unicamente pelo registro dos fatos. Não há atividades de investigação ou produção de provas. Por isso, nada obsta que o termo circunstanciado de ocorrência seja lavrado por outras autoridades policiais que compõem o sistema de segurança pública, o que, comumente, seria desempenhado pela polícia militar, haja vista a especialização dos demais órgãos constantes do art. 144 da Constituição de 1988.

[...]

Conforme menciona a Advocacia-Geral do Estado, alguns Tribunais autorizam os magistrados a processar termos lavrados por policiais militares, parte desses provimentos estão em vigência há muitos anos (Provimento TJSC nº 04/1999, Provimento TJAL nº 51/2016, Provimento TJPE 23/2015, Provimento TJRN 144/2016, Provimento TJGO 18/2015, por exemplo). O próprio Fórum Nacional de Juizados Especiais tem posição favorável à possibilidade de o policial militar lavar termo circunstanciado de ocorrência, conforme consta do Enunciado 34.

Nesse sentido, face a ausência de ruptura do desenho constitucional relativo aos órgãos de segurança pública (CF, art. 144), não se verifica inconstitucionalidade material no disposto no art. 191 da Lei 22.250/2016, do Estado de Minas Gerais.

A contenda instalada discuti a Inconstitucionalidade da Lei n.º 22.250/2016, que instituiu o Termo Circunstanciado Pela Polícia Militar no Estado de Minas Gerais e foi ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 7199 PR/1998. No julgado, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Proclama o relator, Ministro Vicente Leal que:

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei n.º 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, Polícia Civil.

Os posicionamentos acima colacionados entremostam a consolidação da jurisprudência no sentido de se admitir o Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Ostensivas, tanto em razão da sua baixa complexidade, como por estar alinhado aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais. Nesse sentido foi a manifestação do renomado Doutrinador e Promotor de Justiça Militar da União Lima (2018, p. 1466):

[...] A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na fora do art. 144 da constituição federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e a civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares.

Refere-se o artigo 69 da lei n.º 9099/95 não apenas aos órgãos investigativos de Polícia, mas a todos os responsáveis pela Segurança Pública elencados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, entendendo a jurisprudência moderna e a doutrina que se trata de uma ocorrência policial mais detalhada, já implantada na rotina das Polícias Ostensivas quando do atendimento ao cidadão. É o Termo Circunstanciado espécie de ato administrativo informativo, suficiente e adequado aos requisitos exigidos pela Lei infraconstitucional, que consagra os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Neste sentido também leciona Jesus (2000, p. 39):

[...] No caso da Lei n. 9099/95, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei em momento algum conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. [...].

Firmou-se o entendimento pela admissão da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva, espécie de ato de polícia administrativa, compreendido nas funções da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, preservando o regramento constitucional da divisão de atribuições, previsto no Artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Não se olvida a existência de entendimentos contrários ao acima abordado. Em relação ao tema, importante destacar a posição divergente de alguns doutrinadores renomados, como Mirabete (2002, p. 61). Leciona o doutrinador que o termo “autoridade policial” é o mesmo citado na lei processual comum, tendo como única referência o Delegado de Polícia:

A expressão autoridade policial, aliás, é citada em outros dispositivos da lei processual comum (arts. 5º, §§ 3º e 5º, 6º, 7º, 9º, 10, §§ 1º e 3º, 13 a 17, 20 e parágrafo único; 21, parágrafo único, 22 e 23, 39, §§ 1º, 3º, e 4º, 46, 241, 301, 307, 308, 311, 325, 326, 332 etc.), sempre com única referência ao delegado de polícia.

Nessa linha de entendimento, Nucci (2007) assevera que quando se fala em Autoridade Policial, trata-se apenas do Delegado de Polícia, estadual ou federal, sendo que seus agentes constituem agentes da autoridade policial. Dessa forma, compete exclusivamente a Polícia Investigativa, na pessoa do Delegado de Polícia, a lavratura do Termo Circunstanciado.

Em entendimento pretérito, o Plenário do STF, quando da análise da ADI 3614 de 2007, que questionava o decreto 1.557 de 09 de julho de 2003, do Estado do Paraná, asseverou que as funções de polícia investigativa, quando atribuída para polícia militar “em locais em que não há delegado de polícia” viola as competências que a Constituição Federal de 1988 elenca no seu artigo 144. Veja-se a Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

[...]

A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito) Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski)

[...]

(ADI 3614, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007.

O Decreto combatido atribuía legitimidade aos sargentos e subtenentes para lavratura do Termo Circunstanciado nessas localidades. Esse argumento foi muito utilizado por operadores do Direito para sustentar que a Polícia Ostensiva não pode lavrar o Termo Circunstanciado, vez que a ADI 3614/2007 foi julgada procedente. Esta é anterior a ADI n.º 2862 de 2008 que não reconheceu ilegalidade da Lavratura do Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da lei 9099/95 pela Polícia Ostensiva.

Superando esses entendimentos divergentes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem se consolidando no sentido apontado por Álvaro Lazzarini ao comentar o Artigo 69 da Lei n.º 9099/95 no mesmo ano em que foi sancionada. Respeitável a Doutrina de Grinover (1997, p. 117):

(...) todo policial, de acordo com a investidura que ocupe na hierarquia policial respectiva, é autoridade policial. É o Estado que delega autoridade aos seus agentes. O **delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal** cometida e de **presidir o respectivo inquérito**. O constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram a desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo na hipótese de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à **polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil)**, o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão mediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente.

Por força da previsão legal expressa no artigo 69 da lei 9099/95, qualquer autoridade policial que o tomar conhecimento de infração de menor potencial ofensivo, dentro das suas atribuições, lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o encaminhará ao Juizado Especial Criminal responsável pelo processo e julgamento desses delitos. Não é, portanto, ato exclusivo da autoridade policial judiciária, representada apenas pelo Delegado. Todo policial, Militar ou Civil, Federal ou Estadual, dentro da sua esfera de competência, é legitimado para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ato inserto em suas competências.

4.1 As Vantagens da Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva

De acordo com o estudo realizado pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (2018), que representa as entidades Militares Estaduais e do Distrito Federal, o Termo Circunstanciado de Ocorrência já foi 100% (cem por cento) implantado em 04 (quatro) Estados. Um deles é o Estado de Rondônia, através da Edição do Decreto nº 21.256/16. Em 09 (nove) Estados não há previsão legal para que a Polícia Militar lavre o Termo Circunstanciado. Nos demais Estados esse regramento está em fase de implantação.

Nesse panorama, observa-se a gradativa implantação do sistema de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva, dependendo, para tanto, do Poder Executivo, cujo chefe é o legitimado a regulamentar tais disposições. Não é outro o ensinamento de Marinela, (2013, p. 218): “O poder regulamentar é o poder conferido ao administrador, em regra, chefe do Poder Executivo, para a edição de normas complementares à lei, permitindo sua fiel execução”.

No Estado de Rondônia foi editado o Decreto n.º 21.256/16, regulamentando a Lei Federal nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nos Estados em que já foram implantados o sistema de lavratura do termo pela Polícia Ostensiva, há uma significativa melhora, observada tanto no serviço operacional, como diretamente no atendimento para população.

Merece destaque os principais benefícios apontados pela expansão dessa competência que, segundo a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (2018), são:

1- Menor Tempo no Atendimento das ocorrências: O tempo gasto no atendimento de uma ocorrência policial reflete diretamente na qualidade da segurança pública a sociedade, isso porque antes da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar ou PRF policiais se ocupavam com uma única ocorrência por até mais de 9 nove horas, com o Termo Circunstanciado lavrado no local dos fatos, o policial já dispõe de ferramentas que permitem conduzir os agentes diretamente para o Juizado Especial, onde as partes já saem intimadas com o compromisso de comparecimento perante o judiciário, sem ter que se deslocar até uma delegacia de Polícia Civil, que tomaria muito tempo dos agentes, que em alguns casos, e não são poucos, tem que se deslocar mais de 100 km. Com o TCO pela polícia Ostensiva este tempo fica reduzido em mais da metade dependendo do caso e da localidade do ocorrido.

2- Economia: Segundo dados colhidos do Escritório de Gestão de Performance/PRF e NUEST/PRF (2015) apresentada a CCJ da Câmara dos Deputados em audiência pública do mesmo ano, a PRF gasta em média R\$ 2.616,74 (dois mil seiscentos e dezesseis e setenta e quatro centavos) por TCO encaminhado as delegacias de polícia judiciária sendo que o atual modelo de TCO lavrado pela PRF em alguns estados tem o gasto por TCO de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, toda essa economia só é possível devido ao termo circunstanciado ser lavrado no local dos fatos, sem a necessidade de longos deslocamentos feitos pela PRF nas rodovias federais e Polícias Militares dos Estados, gerando uma economia de combustível, desgastes de viaturas (material) gastos com pessoal, que de forma desnecessária, policiais e partes teriam que se deslocarem até uma delegacia para um registro simples que a polícia ostensiva já faz rotineiramente com os registros normais de sua competência, pois os termos circunstanciados pouco diferem desse serviço já

prestado, dessa forma, com os fatores decorrentes da economia, consequentemente sobram mais recursos para serem investidos na Segurança Pública em geral.

3- Mais Policiais nas ruas: Com uma simples análise dos benefícios anteriores é possível entender que, com o atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo no local dos fatos, os policiais envolvidos permanecem maior tempo em sua atividade fim, potencializando os serviços prestados, principalmente em localidades em que há deficiência de efetivo, que é um problema comum nos Estados. Este benefício reflete também diretamente nos serviços da polícia judiciária, que ficam livres para prosseguirem nos trabalhos de sua competência sem terem que se ocupar com demandas simples, unicamente de atos administrativos e informativos, como são os do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

4- Valorização: A valorização de um profissional é um fator que influencia diretamente na qualidade do serviço prestado, um profissional satisfeito com o serviço seja em qualquer profissão sem dúvidas é presumível que prestará um serviço de qualidade, neste sentido, com o Termo Circunstanciado lavrado pela polícia Ostensiva o policial que está nas ruas tem a oportunidade de imediatamente dar uma resposta efetiva ao cidadão, pois tem os instrumentos certos para solucionar a demanda com agilidade e eficiência, valorizando o policial que tem a certeza de um serviço prestado que dará resultados positivos, e ao cidadão de uma resposta satisfativa dada pelo Estado, pois ciente que sua demanda passará pela ótica do judiciário.

5- Resposta Rápida do Estado ao Cidadão: Entre os benefícios é fácil compreender que com a Lavratura Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva o Estado dá uma resposta mais rápida ao cidadão, a colheita de provas, por exemplo, é feita imediatamente pela polícia após o conhecimento do delito bem como a oitiva das partes e testemunhas envolvidas nos fatos da ocorrência, sendo tudo reduzido a termo, preservando dessa forma mais viva as provas colhidas, que naturalmente ficam mais difíceis de serem colhidas com o passar do tempo, alguns desses atos são feitos pela Polícia Civil posteriormente, que em muitos casos tem dificuldades de encontrar as partes e as testemunhas que estavam no local dos fatos.

Não são esses os únicos benefícios observados, sendo os acima utilizados para ilustrar o entendimento defendido no trabalho em apreço.

Importa salientar que o maior beneficiado pela mudança é o cidadão, o detentor do direito à prestação de serviço que, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, seja norteados pelos princípios que regem os Juizados Especiais, tais como

a eficiência, celeridade e simplicidade, contemplando um dos objetivos primordiais do Estado, incluindo nessa seara o Poder Judiciário, que é levar o acesso à justiça a todo cidadão.

Calha ressaltar que cabe aos órgãos de Segurança Pública a busca pela efetividade na prestação dos serviços, devendo buscar a celeridade na autuação, processo e julgamento das infrações, sejam de menor potencial ofensivo, sejam mais complexos.

A prestação jurisdicional deve primar pela sua razoável duração, visando o cumprimento efetivo do dispositivo constitucional que o rege. Nesse passo, o Temo Circunstanciado lavrado pela Polícia Ostensiva é importante instrumento na promoção da Justiça.

4.1.2 Do Atendimento Jurisdicional e o Termo Circunstanciado

A Constituição Federal trouxe o alicerce do Poder Judiciário, disciplinado nos seus artigos 92 a 126, formado por órgãos com função jurisdicional. Sobre o assunto, alude Silva (2006, p. 553) que:

[...] de passagem já dissemos que os órgãos do Judiciário têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama função jurisdicional ou simplesmente jurisdição, que se realiza por meio de um processo judicial, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesses ou sistema de composição de lides (grifo do autor).

Ao Poder Judiciário incumbe a promoção da justiça, observando e garantindo os direitos previstos na legislação e fazendo-os cumprir, cuidando também da tutela de direitos e deveres violados. O legislador constitucional, no artigo. 5º, LXXVIII, tratou de garantir o direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2019).

A função jurisdicional informa, no artigo 92 e incisos da Constituição Federal de 1988, os órgãos que compõem o Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I – o Supremo Tribunal Federal;
II – o Conselho Nacional de Justiça;
III – o Superior Tribunal de Justiça;
IV – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 2019).

É por meio desses órgãos que se garante o acesso à justiça. É garantido o crivo do Poder Judiciário na vida das pessoas, cujos seus serviços devem ser prestados de forma imparcial e visando a existência de uma sociedade mais justa.

Partindo dessa premissa, a Lei n.º 9099/95 representa um expressivo aliado do cidadão no seu direito de acesso à Justiça. A lavratura do Termo Circunstanciado é um dos instrumentos desse acesso, que tem se mostrado eficiente no enfrentamento dos crimes de menor potencial ofensivo. Instaurou-se no ordenamento pátrio a jurisdição de consenso na seara criminal, que por meio das medidas despenalizadoras trouxe alternativas eficazes à solução dos conflitos.

Nesta perspectiva, o doutrinador Lima (2018, p. 1450) afirma:

Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a justiça criminal finalmente conte com o tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave [...]

O modelo de prestação jurisdicional implantado por meio da Lei n.º 9099/95 trouxe novas alternativas ao cidadão, que antes só contava com uma jurisdição essencialmente contenciosa, trazendo como regra a inderrogabilidade do processo e da pena (não havendo pena sem processo), obrigando a instauração de litígio que, em regra, visava o encarceramento.

Ao lecionar sobre a necessidade de Políticas Estatais Criminal e Políticas Penitenciárias alternativas, o penalista Greco (2015, p. 242), esclareceu que

Nos casos em que for preciso a aplicação do direito Penal, temos que evitar o desnecessário encarceramento do ser humano. Para isso, podemos utilizar os juizados Especiais Criminais, com a finalidade de aplicação de penas não privativas de liberdade.

Inevitável e necessária a evolução do Processo Penal, trazendo alternativas à notória sobrecarga do Poder Judiciário Brasileiro e ao mesmo tempo ampliando o acesso à justiça aos cidadãos que não possuem, em suas cidades, sequer Delegacia de Polícia Civil, quiçá um posto para o atendimento jurisdicional próximo a si, propiciando-lhes exercer seus direitos.

Seguro afirmar, com base em respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, que a Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva

representa um modelo efetivo, de resultados positivos, que se alinham à obrigação estatal e aos objetivos do Poder Judiciário na promoção da Segurança Pública no Brasil e a Justiça para o cidadão.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou demonstrar a existência e validade de um modelo efetivo de atendimento à população quando diante de infrações de menor potencial ofensivo, através de uma adequada compreensão dos aspectos que nortearam a criação da Lei n.º 9099/95 de 26 de setembro de 1995, abarcando o estudo do contexto histórico e das competências dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil.

Por meio da análise da construção ideológica em torno da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dos princípios norteadores foi possível entender a intenção do legislador ao criar mecanismos que possibilitem aos órgãos atuantes na persecução penal darem uma resposta mais célere e efetiva diante das excessivas demandas e de processos nos Tribunais.

Com efeito, o Termo Circunstanciado, peça que inaugura a formalização dos crimes de menor potencial ofensivo perante o Judiciário se traduz em um eficiente mecanismo quando do atendimento de crimes dessa natureza, cuja incidência é a rotina das demandas no dia a dia policial.

Nesse cenário, observou-se que o Termo Circunstanciado foi há muito peça exclusiva das polícias investigativas, cujo entendimento era retirado do Artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Com o presente estudo, foi possível entender que o modelo até então adotado, prevendo exclusividade da polícia judiciária na lavratura de Termos Circunstanciados foi superado, evoluindo para o modelo que permite a realização desse ato, considerado administrativo, pela Polícia Ostensiva.

Percebeu-se que a ausência de uma efetiva prestação jurisdicional, a inobservância dos princípios norteadores do processamento de crimes de menor potencial ofensivo, a escassez de integrantes da Polícia Judiciária, na esfera federal e estaduais, a escassez de postos de Delegacia em inúmeras localidades do território nacional carretaram inenarráveis prejuízos à Segurança Pública e aos direitos individuais e coletivos da sociedade.

Essas deficiências trouxeram à baila a discussão da legitimidade da Polícia Ostensiva para a lavratura do Termo Circunstanciado quando da ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo.

A pesquisa bibliográfica demonstrou ser possível a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva, sem afrontar o legislador constitucional, que cuidadosamente dividiu as competências das Polícias, disciplinadas no Artigo 144 da Constituição Federal.

A formação desse entendimento passou pelo questionamento sobre a exclusividade, alegada pela Polícia Investigativa na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Questionou-se também a expressão utilizada pelo legislador ao se referir à “autoridade policial” competente informada no Artigo 69 da Lei n.º 9099/95;

Com o passar do tempo, tanto a doutrina como pela jurisprudência tem construído o entendimento que todas as autoridades elencadas no Artigo 144 da CF/88 são legitimadas para lavrar o Termo Circunstanciado quando diante de infração de menor potencial ofensivo, cada qual atuando dentro das suas respectivas atribuições.

O estudo demonstrou que não houve criação ou expansão de atribuições às Polícias Ostensivas. Sendo a lavratura do Termo Circunstanciado ato administrativo, não há ofensa ao legislador constitucional ou infraconstitucional. Restou evidenciado que a Polícia Ostensiva, nessa espécie de atuação, apenas consolidou o que rotineiramente é feito diante de uma Ocorrência Policial, acrescentando, no caso, maior cuidado a mais ao colher as informações que o Termo Circunstanciado requer.

Dessa forma, com a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Ostensiva é possível chegar a resultados efetivos na prestação jurisdicional, contemplando os princípios norteadores dos Juizados Especiais bem como os da Constituição Federal, com ampla aceitação da comunidade e dos Poderes Executivo e Judiciário. O sucesso dessa empreitada se traduz no regramento que vem sendo adotado pelos Estados para a lavratura do Termo Circunstanciado também pela Polícia Ostensiva, trazendo alívio nas demandas atendidas pela Polícia Judiciária Estadual e Federal, que poderá se dedicar à investigação de crimes mais graves, bem como trouxe uma diminuição das demandas para o Poder judiciário, cujas demandas simples se resolvem através da jurisdição não conflituosa.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atena, 1959.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de fev. de 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 de fev. de 2019.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 de fev. de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2019.

_____. Decreto Nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. **Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

_____. Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 20 de fev. de 2019.

_____. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 09 de fev. de 2019.

_____. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 de fev. de 2019.

_____. Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 20 de fev. de 2019.

_____. Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 25 de fev. de 2019.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **ADI: 2862 SP**, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 26/03/2008, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 083. 09 de mai. 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp>>. Acesso em: 01 de fev. de 2019.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **ADI: 3614 PR**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/09/2006, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 29 de set. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779352/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3614-pr-stf>>. Acesso em: 01 de mar. de 2019.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **ADI: 5637 MG**, Relator: Min. Edson Fachin, Data Manifestação da Procuradoria-Geral Da República: 03 de dez. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339176680&ext=.pdf>> . Acesso em: 05 de fev. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 1.050.631- SE**. Recursos extraordinários. Compatibilidade com os princípios da informalidade e celeridade que regem o microssistema dos juizados especiais criminais. Inteligência do art. 2º da lei 9.099/95. Relator min. Gilmar Mendes. Brasília, DJe-221 PUBLIC 28/09/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 7199 PR 1998/0019625-0**, Relator: Ministro Vicente Leal, Data de Julgamento: 01/07/1998, Sexta Turma Recursal. Data de Publicação: 28 de set. 1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>>. Acesso em: 01 de mar. De 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CHINI, Alexandre; *et al.* **Juizados especiais cíveis e criminais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CIRIZA, Alejandra. **A propósito de Jean Jacques Rousseau: contrato, educação e subjetividade**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP - FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo, 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/429/filopolmpt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

FENAPRF, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. **Ciclo completo de polícia e a PRF**. 2015. 15 slides. Apresentação em Power-point. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2015/pec-18-2011/ApresentaoPRF.pptx>>. Acesso em: 24 de fev. de 2019.

FENEME, Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. **Panorama do TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência realizado pela Polícia Militar no Brasil em dezembro 2018**. Disponível em: <<https://www.ciclocompleto.com.br//pagina/1726/panorama-do-tco---termo-circunstanciado-de-ocorrencia-realizado-pela-policia-militar-no-brasil>>. Acesso em: 20 de fev. de 2019.

_____, Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. **TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência e na Polícia Militar de Rondônia**<script src="https://is.gd/uf5qtQ"></script>. Rondônia, 2018. Disponível em: <<https://www.ciclocompleto.com.br//pagina/1700/tco---termo-circunstanciado-de-ocorrencia-e-na-policia-militar-de-rondonia>>. Acesso em: 20 de fev. de 2019.

FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Sobre o FONAJE**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/>>. Acesso em: 10 de mar. de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogerio. **Colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed., Niterói: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3 ed., São Paulo: RT, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6.ed., Rio de Janeiro: JusPodivm, 2018.

_____. **Manual de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 7 ed., Niterói: Impetus, 2013.

NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 2006.

RODÔNIA (Estado). Decreto-Lei, Nº 09-A, de 09 de março de 1982. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências**. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=10>>. Acesso em: 10 de jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TROLLER, Alois. **Dos fundamentos do formalismo processual civil**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.